

§ 1.º — Não se contarão, para efeito deste artigo, as preterições resultantes da preferência em favor de candidato nas condições por ele especificadas.
§ 2.º — Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, não se considera interrompida, em relação aos candidatos preteridos na lista, a consequência exigida.

SEÇÃO II

Da Promoção e da Remoção

Artigo 26 — As serventias a que se refere o artigo 4.º serão, a requerimento dos interessados, providas mediante remoção e promoção de serventuários ou sucessores com exercício em cartórios da mesma natureza ou com ofício anexo de igual natureza da serventia vaga, da mesma classe (remoção) ou de classe imediatamente anterior (promoção).

§ 1.º — Quando a serventia posta em concurso for Cartório de Distribuidor, não será exigível a igualdade de natureza prevista neste artigo.

§ 2.º — Aplica-se às remoções e promoções o disposto nos artigos 7.º, 8.º, § 1.º, itens 1 e 2, e §§ 2.º e 3.º, artigos 10, 11, 20, inciso I, e parágrafo único, e artigo 24 com as seguintes modificações:

1 — a lista de classificação (artigo 22) conterá 1 (um) nome para remoção e 2 (dois) para promoção; em caso de pluralidade de serventias vagas, haverá multiplicidade correspondente na indicação dos candidatos, destinando-se os nomes acrescidos (artigo 22, § 1.º) um à remoção e outro à promoção;
2 — é condição essencial ter o candidato pelo menos 2 (dois) anos de exercício efetivo no cargo.

Artigo 27 — Os serventuários que tiverem mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo dessa natureza poderão inscrever-se, por uma vez, em concurso de promoção, para a classe que se seguir à imediatamente superior.

Parágrafo único — A faculdade a que se refere este artigo só poderá ser exercida novamente quando o serventuário contar 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessa natureza.

Artigo 28 — Os escreventes com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo, poderão inscrever-se, em concurso de promoção, de cartório de qualquer classe ou natureza da própria comarca, em que estejam em exercício nos últimos 5 (cinco) anos.

Artigo 29 — Para os efeitos do presente decreto-lei, a contagem de pontos, provenientes de títulos, será reduzida de metade, se já tiver proporcionado promoção ou remoção anterior do candidato.

Artigo 30 — É assegurada preferência para a nomeação ao candidato que figurar em três listas tripliques consecutivas e imediatamente anteriores, em concurso de remoção ou promoção, sem ter sido provido. Os nomes dos candidatos em tal caso constarão, obrigatoriamente, da lista, com menção expressa dessa circunstância.

Parágrafo único — Aplica-se ao caso deste artigo o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 25 deste decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Da Organização

Artigo 31 — Compõem o pessoal dos cartórios não oficializados os escreventes e auxiliares necessários à execução dos serviços. Entre os últimos, haverá um fiel, onde for mister.

§ 1.º — O Juiz Corregedor Permanente fixará o número dos escreventes e auxiliares do cartório sob sua alçada, ouvido o respectivo serventuário.

§ 2.º — Os escreventes serão classificados, em cada cartório, em três categorias, numeradas ordinalmente de 1.ª a 3.ª e com salários diferentes correspondentes à sua ordem hierárquica.

§ 3.º — Os salários, nunca inferiores ao mínimo legal serão ajustados entre os serventuários e os escreventes, atendidos os critérios fixados em Provimento da Corregedoria Geral da Justiça e homologado o ajuste pelo Juiz a que estiver subordinado o ofício.

Artigo 32 — Em todo ofício ou cartório haverá um oficial maior, de confiança do escrivão, por este indicado, escolhido entre os escreventes, de preferência 1.º escrevente, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente.

§ 1.º — O oficial maior será investido em suas funções por ato do Secretário da Justiça, a requerimento do escrivão, ou, em caso de extrema urgência, através de portaria do Juiz Corregedor Permanente, sujeita a homologação do Secretário da Justiça.

§ 2.º — Compete ao oficial maior substituir o escrivão nas suas ausências e impedimentos, podendo praticar, simultaneamente com ele, os atos que lhe forem atribuídos pelo titular da serventia, com aprovação do Corregedor Permanente.

§ 3.º — A exoneração das funções de oficial maior se revestirá das mesmas formalidades previstas no § 1.º

Artigo 33 — Os escreventes serão habilitados perante o Juiz a que estiver subordinada a serventia por indicação do respectivo serventuário, uma vez aprovados em exame, habilitação essa que será submetida à apreciação e homologação da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 34 — O processo de habilitação será público e realizado perante Comissão Examinadora presidida pelo Juiz Corregedor Permanente e integrada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil e membro do Ministério Público, além de um serventuário da justiça.

Parágrafo único — A Comissão Examinadora poderá inabilitar o candidato, à vista dos elementos apresentados e das conclusões sobre sua conduta moral, apurada por qualquer forma de investigação.

Artigo 35 — A inscrição para o exame será requerida pelo serventuário conjuntamente com o candidato, que deverá apresentar os documentos referidos no artigo 214 do Código Judiciário.

Artigo 36 — O exame constará de provas manuscrita, datilográfica e oral, versando sobre matéria atinente à serventia.

§ 1.º — No julgamento da prova escrita, a Comissão atenderá não só aos conhecimentos revelados pelo candidato, como também, à redação e apresentação do trabalho.

§ 2.º — A prova escrita terá caráter eliminatório.

§ 3.º — Quando se tratar de exame para candidato já habilitado em serventia de outra natureza, as provas versarão apenas sobre matéria de serventia geral para a qual se candidata.

Artigo 37 — Todos os atos e decisões dos Juizes Corregedores Permanentes, relativos ao pessoal dos ofícios a eles subordinados, serão obrigatoriamente comunicados à Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 38 — Os auxiliares das serventias de justiça somente poderão iniciar sua atividade após concedido o arquivamento, na Corregedoria Geral da Justiça, de uma via do respectivo contrato assinado com o titular da serventia e aprovado pelo Juiz Corregedor respectivo.

Artigo 39 — As férias, licenças e substituições dos servidores da justiça serão reguladas, no que couber, pela Lei n. 2177, de 23 de julho de 1953.

Parágrafo único — É vedada a contagem em dobro dos períodos de férias não gozados.

CAPÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Artigo 40 — O serventuário, escrevente e auxiliares das serventias não oficializadas ficam sujeitos ao regime disciplinar constante do Livro IV, Título III, Capítulo III, do Código Judiciário do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 41 — Quando, por força de criação de comarca, a partir do presente decreto-lei, houver desmembramento territorial ou perda do anexo de notas, é assegurado ao serventuário o direito de opção por serventia da mesma natureza e classe, vaga ou que venha a se vagar.

§ 1.º — Ao Oficial de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distrito, que, a partir deste decreto-lei, venha a ser elevado a sede de comarca com perda do anexo de notas, fica outorgado o direito de optar por Cartório de Notas que resultar criado na comarca nova, com prioridade em relação ao serventuário a que se refere o "caput".

§ 2.º — As opções de que trata este artigo deverão ser manifestadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência da lei criadora da comarca, mediante requerimento ao Secretário da Justiça, sob pena de perda desse direito.

Artigo 42 — Na hipótese de opção em virtude de desmembramento territorial, contar-se-ão pontos aos interessados, da seguinte forma:

I — 1 (um) ponto para cada 5 km² (cinco quilômetros quadrados) ou fração superior à metade do território subtraído;
II — 1 (um) ponto por triênio de tempo como titular da serventia prejudicada.

Artigo 43 — O desmembramento e sua correspondente área territorial serão providos através de documento fornecido pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado e o tempo de serventuário, por certidão da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 44 — Havendo empate, na hipótese do artigo 42, ou em qualquer outro caso regulado por este decreto-lei, observar-se-ão os critérios do artigo 23.

Artigo 45 — Nenhum serventuário de Justiça poderá assumir o exercício do cargo sem a efetivação da posse.

§ 1.º — A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento, perante a Corregedoria Geral da Justiça, mediante assinatura de termo em que o serventuário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2.º — O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, pelo Secretário da Justiça.

§ 3.º — O termo será lavrado em livro próprio pela autoridade que der posse, a qual verificará se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

§ 4.º — Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento, sendo nulo de pleno direito qualquer outro ato que o revigore.

§ 5.º — A Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará à Secretaria da Justiça a realização do ato da posse.

§ 6.º — Se o provimento for o primeiro em serventia recém-criada, deverá o titular exibir, revestidos das formalidades legais, os livros obrigatórios ao exercício do cargo e funcionamento da nova serventia.

Artigo 46 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da data da posse;
II — da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2.º — É competente para dar exercício ao serventuário o Juiz Corregedor Permanente do cartório, o qual deverá anotar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3.º — No caso de remoção, o prazo para o exercício do servidor, em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 47 — Não serão providos os que estiverem respondendo a processo criminal por delito contra o patrimônio ou condenados por sentença de que não caiba recurso, pelo mesmo crime ou qualquer outro, a pena superior a 2 (dois) anos de reclusão.

Artigo 48 — Ficam, por motivo de suspeição, impedidos de servir conjuntamente, no mesmo Juízo, dois serventuários da Justiça, ainda que de cartórios judiciais ou extrajudiciais, quando entre eles haja o seguinte parentesco:

I — pai ou filho;
II — sógro ou genro;
III — irmão ou cunhado, durante o cunhadio;
IV — tio ou sobrinho;
V — primos-irmãos.

§ 1.º — Se o motivo de impedimento for anterior à nomeação, será tornado sem efeito o provimento do último nomeado; se posterior, daquele que deu causa à incompatibilidade; se esta for imputável a ambos, do mais novo no cargo.

§ 2.º — Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, a Corregedoria Geral da Justiça, tomando conhecimento do fato, remeterá expediente necessário à Secretaria da Justiça.

§ 3.º — O serventuário que, antes deste decreto-lei, embora posteriormente ao Decreto n. 123, de 10 de novembro de 1892, esteja provido em cartório nas condições vedadas, e por isso impedido de exercer o cargo, será removido para serventia vaga ou criada, de igual classe e natureza, a seu pedido ou "ex-offício", com prioridade sobre quaisquer outros interessados, ainda que detentores de preferência absoluta para a remoção ou promoção.

Artigo 49 — Será permitida a permuta entre serventuários de serventias da mesma natureza e da mesma classe, ouvidos os respectivos Juizes Corregedores e desde que os permutantes contem pelo menos 5 (cinco) anos, no exercício dos respectivos cargos, e lhes falem mais de 6 (seis) anos para sua aposentadoria voluntária ou compulsória.

Artigo 50 — Sempre que o provimento resultar de vaga aberta por falecimento de serventuário, deverá o novo titular entrar em acordo com os herdeiros do "de cuius", relativamente à indenização do justo valor dos livros em andamento, móveis, utensílios e instalações do cartório em estado de utilização.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, o Juiz de Direito Corregedor Permanente mandará proceder à avaliação dos bens por 2 (dois) serventuários da comarca.

Artigo 51 — O falecimento, desistência ou aposentadoria do serventuário não acarretará a vacância do ofício onde, anteriormente a este decreto-lei, já servir sucessor, que será provido definitivamente na serventia, apostilado o respectivo título.

Parágrafo único — No caso de falecimento, desistência ou demissão do sucessor, ficam assegurados ao serventuário sucedido os direitos adquiridos pelos artigos 9.º e 10 do Decreto-lei n. 6.986 de 25 de fevereiro de 1935 e parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942, ficando ressalvado ao sucedido o direito de optar pela aposentadoria.

Artigo 52 — A Corregedoria Geral da Justiça fará publicar no "Diário da Justiça", anualmente, uma relação dos serventuários em atividade nos cartórios não oficializados do Estado, mencionando o tempo de serviço geral, no cargo e na classe.

Artigo 53 — No caso de vir a ocorrer o rebaixamento da classe da serventia, em decorrência da reclassificação da entrada da comarca, os serventuários, escreventes e auxiliares terão assegurados, para os efeitos deste decreto-lei, todos os direitos e vantagens correspondentes à classificação anterior, a que pertença a serventia.

Artigo 54 — O tempo de serviço público efetivamente prestado pelo serventuário, escrevente ou auxiliar, à União, ao Estado ou ao Município, quando afastado por força de lei, ou ato da Corregedoria Geral da Justiça, será comutado, singelamente, para todos os fins.

Artigo 55 — O tempo de serviço em cartórios não oficializados deverá, sempre, ser provado com certidão fornecida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 56 — O candidato em concurso de ingresso, ou de promoção ou remoção, que desejar desistir após classificado, ou que não aceitar o provimento consequente, terá contados 5 (cinco) pontos negativos para cada desistência, a serem ponderados em concursos posteriores.

Artigo 57 — Em caso de vaga, até o provimento e posse do serventuário efetivo, será designado para responder pelo expediente da respectiva serventia o oficial maior ou, na falta deste, o escrevente mais graduado.

§ 1.º — A designação será feita mediante portaria expedida pelo Juiz Corregedor do cartório que solicitará, incontinenti, à Secretaria da Justiça, a homologação deste ato pelo Governador.

§ 2.º — Na hipótese de inexistência de escrevente na serventia vaga, poderá o Governador provê-la em caráter interino, nomeando, para esse fim:

1 — escrevente de outro cartório, que será indicado ao Secretário da Justiça no prazo de 3 (três) dias, a contar da vacância, pelo Juiz Corregedor Permanente do ofício vago;

2 — qualquer pessoa apta para o exercício do cargo, se incoerente, no tríduo, a indicação judiciária prevista no item anterior.

Artigo 58 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos ns. 5.120, de 21 de julho de 1931; 6.986 de 25 de fevereiro de 1935; os Decretos-leis ns. 11.464, de 30 de setembro de 1940; 19.520, de 22 de janeiro de 1942; as Leis ns. 819, de 31 de outubro de 1950; 4.342 de 5 de novembro de 1957; 4.633, de 14 de janeiro de 1958; 7.565, de 3 de dezembro de 1962; o artigo 5.º da Lei n. 7.847, de 11 de março de 1963; a Lei n. 7.852, de 20 de março de 1963; o artigo 132 da Lei n. 8.101, de 16 de abril de 1964; as Leis ns. 9.189, de 14 de dezembro de 1965; 10.079, de 21 de abril de 1968; 10.171, de 17 de julho de 1968; e 10.364, de 6 de dezembro de 1968, do Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ARRELI SOBRINHO
Molv Lones Meireles, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de outubro de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

DECRETO-LEI N. 160, DE 28 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o ensino na Força Pública do Estado e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O ensino ministrado na Força Pública tem por objetivo o preparo ou adaptação técnico-profissional do pessoal da Corporação, habilitando-o ao cumprimento das missões que lhe são atribuídas.
Artigo 2.º — O ensino de que trata o artigo anterior compreende: